



12907044



08004.001066/2019-15



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 35/2020/CGL/SAA/SE

Assunto: **Decisão de Recurso Administrativo**

Processo: **08004.001066/2019-15**

1. Trata-se da instrução da fase de Recursos Administrativo do Pregão Eletrônico nº 18/2020 que tem por objeto contratação de empresa para prestação do serviço de confecção e instalação, com fornecimento de material, de placas de sinalização visual e tátil com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), na qual foi recepcionada a Intenção de Recurso Administrativo registrada pela empresa **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18**, em face da decisão da Pregoeira do MJSP de declarar vencedora a empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09.
2. Aberta a sessão pública no dia 18/09/2020 às 09 horas, após a conclusão da etapa de lances, restou classificada em primeiro lugar o fornecedor **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**, com o melhor lance para o Grupo 1 no importe de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais), após a desclassificação da empresa TECNODIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA, CNPJ nº 01.815.580/0001-38, conforme listas de classificação do Pregão Eletrônico n.º 18/2020 (12578267 e 12578521).
3. Encaminhados os documentos de habilitação da 1ª colocada à unidade requisitante, a Coordenação de Procedimentos Licitatórios (COPLI) desta CGL solicitou a realização de diligência para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital, que foi encaminhada ao licitante por meio do Pedido de Diligência n.º 01 (12588421). Por conseguinte, a empresa solicitou dilação de prazo para o envio da resposta, sendo tal solicitação aceita pela pregoeira, conforme atesta o documento acostado (12592918).
4. Posteriormente, a resposta ao Pedido de Diligência n.º 01 foi encaminhada (12632732) e complementada (12635306) pela licitante, ao passo que foi analisada pela unidade demandante, Coordenação Geral de Arquitetura e Engenharia (CGAE), a qual, por meio da Nota Técnica Nº 79/2020/CGAE/SAA/SE/MJ (12582474), também solicitou amostras dos itens 1 e 4, conforme item 8.8 do Edital.

5. Ato contínuo, a empresa licitante encaminhou o pedido de esclarecimento por meio do documento SEI nº 12604200, e a unidade demandante, por meio da Nota Técnica Nº 86/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12604280 prestou informações sobre as amostras e, posteriormente, por meio de correspondência eletrônica SEI nº 12647394, complementou-as. Consta nos autos o registro fotográfico das amostras recebidas (12727390) e, na sequência, solicitação da adequação da amostra, pela CGAE, por meio de correspondência eletrônica SEI nº 12727398 e 12727405.
6. Ao final, após análise das amostras da empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, foi emitido Relatório nº 10/2020/CGAE/SAA/SE (12720019) pela unidade demandante, seguido de Nota Técnica nº 106/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (12636096), no qual a Pregoeira concluiu pela aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**, com o melhor lance para o Grupo 1 no importe de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais), conforme documento que versou sobre o Resultado por Fornecedor (12789890).
7. Com efeito, em prosseguimento ao trâmite do pregão, a Pregoeira abriu o prazo para a inserção da intenção de recurso, realizando-se, também, a juntada aos autos da Ata de Realização do Pregão nº 18/2020 (12789914).
8. Durante o prazo legal, 2 (duas) licitantes registraram intenções de recurso: a empresa **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18** e a **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**, consignadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 18/2020 (12789914), sendo aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais.
9. Na presente manifestação, analisa-se apenas o recurso interposto pela **RS 2 PUBLICIDADE LTDA**, que apresentou suas razões recursais, acostadas sob o nº SEI 12836418, que concernem a questões documentais apresentada pela primeira colocada.
10. Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões sob o SEI nº 12877821, no prazo estipulado.
11. Acerca das razões e contrarrazões a Pregoeira emitiu suas considerações, em sede da Decisão nº 17/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12867390), as quais passamos a analisar.
12. É o bastante relatório.
13. Preliminarmente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, por meio da Decisão nº 17/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12867390), a Pregoeira atestou o atendimento dos requisitos, motivo pelo qual cabe o conhecimento do presente recurso.
14. Quanto à análise de mérito das sua razões recursais, a **RS 2 PUBLICIDADE LTDA** alega, em síntese, que a licitante DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI não atendeu às exigências no Edital, especialmente com relação aos elementos exigidos nos itens 9.9.10, 9.9.11 e 9.9.12 do Edital, que dispõe:
- 9.9.10. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ...
- 9.9.11. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral ...
- 9.9.12. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.
15. Conforme entendimento da recorrente, a empresa DALFIORE *apresentou o balanço de 2018, que por normas do Comprasnet, não teria mais validade para efeito de habilitação, a partir de 01.08.2020, conforme medida provisória 931 [Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020]*.
16. Asseverou, ainda que a empresa declarada habilitada descumpriu o item 9.9.10 do edital, e por consequência impossibilitou a avaliação de sua condição para o item 9.9.11 e 9.9.12, uma vez que os

dados que poderiam ser extraídos do documento anexado, foram gerados no ano de 2018, não mais aceitos pelo sicaf.

17. Ao final, informou que a empresa vencedora *deixou de cumprir o item 9.9.10 do edital, ferindo assim o princípio da isonomia (...) na medida em que se este não concordasse com os termos do edital, poderia tê-lo [sic] impugnado, e não o fez; poderá alegar a não legalidade da exigência, mas como tentou validar sua habilitação através de apresentação do balanço 2018 ( embora não válido ) ratificou sua aquiescência para a exigência.*

18. Por sua vez, a recorrida apresentou suas contrarrazões acostadas sob o SEI nº 12877821, por meio da qual, em resumo, defende a legalidade da realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, sob o fundamento dos princípios da *isonomia, eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração*, destacando que:

(...) encontra fundamento constitucional e legal no próprio regime jurídico administrativo e na legislação aplicável à especial, notadamente, no §3º do artigo 43 da lei 8.666/93, artigo 47 do decreto 10.024/19 e §3º do artigo 26 do decreto 5.450/05. Vejamos a redação dos dispositivos normativos. Art. 43 da lei 8666/93. Omissis. §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Destacamos). Art. 47 decreto 10.024/19. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Destacamos). Art. 26 do decreto 5.450/05. Omissis. 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destacamos). Na mesma medida que não viola a legalidade, garante a observância do princípio da isonomia, já que sendo um poder/dever do Pregoeiro, a diligência para esclarecimento/complementação/instrução do procedimento licitatório seria adotada independente de quem fosse o vencedor do pregão (igualdade). (...) Até porque esta substituição, apenas e tão somente, destina-se a comprovar situação de fato que existia à época do início da licitação, concernentes à habilitação licitante vencedor, porém documentado anormalmente nos autos, o que não causa nenhum prejuízo a qualquer licitação e/ou Administração Pública.

19. Em análise às razões e contrarrazões, a Pregoeira teceu suas considerações, por meio da Decisão nº 17/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12867390), haja vista ter sido observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da Lei n.º 9784/1999, opinando pelo indeferimento do recurso, com fulcro nos argumentos a seguir colacionados:

6.3 (...) a pregoeira não habilitou a recorrida com base no balanço patrimonial de 2018, mas sim no de 2019.

6.4 Nos termos do art. art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, realizou-se a diligência nº 01 125888421, a qual encontra-se divulgada no sítio eletrônico deste Ministério (<https://legado.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/pregao/2020/collective-nitf-content-18>), conforme se segue:

1. No interesse do Pregão Eletrônico nº 18/2020 realizado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, UASG 200005, e com fulcro no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 47 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, após análise inicial da proposta inferiu-se a necessidade de promoção de diligências para fins de esclarecer/complementar a instrução processual.

2. Em relação ao balanço patrimonial, solicitamos a apresentação referente ao exercício de 2019, tendo em vista que o prazo da qualificação econômico-financeira foi prorrogada até 31/07/2020. Nesse contexto, segue mensagem apresentada no SICAF:

Prorrogação da Certidão de Habilitação Econômico-Financeira

"Aos usuários do Comprasnet/SICAF:

Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, **estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação**. Ante a edição da Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa n.º 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020. **(sem grifo no original)**

Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN n.º 3 de 26 de abril de 2018. aceitação de forma eletrônica, com fulcro no art. 23 da IN n.º 3 de 26 de abril de 2018.

Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, **devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação. (sem grifo no original)**

6.5 Em resposta, a empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09 encaminhou o balanço patrimonial de 2019, atualizando-o no SICAF (12632732 e 12635306), do qual se atestou os índices de liquidez, conforme Relatório Econômico-Financeiro 12635456.

6.6 A despeito da SICAF, tem-se o disposto no item 9.2 do Edital:

Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

6.7 Convém ressaltar que aplicando o instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/2002, as propostas foram julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração.

6.8 Nesse contexto, deve-se aplicar o princípio da seleção mais vantajosa, exigindo que o pregoeiro diligencie o licitante, conforme art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 (...)

6.9 Os julgados dos tribunais seguem a linha de entendimento de que o objetivo precípua da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento. Como regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos no certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, objetivo este significativamente prejudicado pelo fracionamento de despesa. (Acórdão 2219/2010 Plenário)

6.10 Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços. (...)

6.14 Ademais, colacionamos a manifestação do Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, no site Sollicita (<https://sollicita.com.br/Noticia/>)

[p\\_idNoticia=16884&n=nova-oportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!-\):](#)

Ainda que o novo decreto do pregão tenha alterado o momento para envio da documentação de habilitação, passando a ter como limite a abertura da sessão pública, quando no regulamento anterior (Decreto 5.450/2005) esse ocorria após a fase de lances e quando solicitado pelo pregoeiro, **concluo que deve ser concedida nova oportunidade de envio após a verificação no julgamento da proposta do licitante de que não há toda a documentação de habilitação exigida, conforme recentemente me manifestei ao relatar o Acórdão 2.263/2020-Plenário, ainda em juízo preliminar. (grifo no original)**

Ao contrário das disputas presenciais, em que os licitantes comparecem a locais previamente determinados e municiados de envelopes lacrados com toda a documentação exigida no certame, a disputa no pregão eletrônico ocorre à distância, por meio de sistema informatizado que permite o envio em tempo real de documentos e informações necessárias a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, sem que se comprometa a celeridade do processo licitatório, tornando-o mais transparente e eficiente.

Nesse sentido, a desclassificação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo totalmente dissociado do interesse público, no qual prevalece o processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

20. De tudo o que acima se expôs, nota-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações acerca da ilegalidade da diligência promovida pela Pregoeira, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, no que tange à qualificação econômico-financeira, tendo suas alegações sido pormenorizadamente analisadas e rechaçadas por meio da Decisão nº 17/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12867390), atestando-se não se configurar, *na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.*

21. Dessa forma, verifica-se que a recorrida atendeu aos requisitos do edital, restando evidente que não foram apresentadas pela recorrente fundamentos válidos para afastar sua habilitação, tampouco para ensejar a reforma da decisão da Pregoeira.

22. Nesse contexto, considerando as razões de fato e de direito aqui expendidas, bem como tendo em vista os fundamentos fáticos e legais asseverados pela Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública na Decisão nº 17/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (12867390), CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

23. A decisão foi devidamente registrada no sistema Comprasnet.

24. Restitua-se à COPLI para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 19/10/2020, às 20:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12907044** e o código CRC **8B34AE61**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

**Referência:** Processo nº 08004.001066/2019-15

SEI nº 12907044